SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265169 - MG (2022/0389808-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IVAN CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do recorrente à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de furto simples de fiação elétrica de semáforo pertencente ao Município de Belo Horizonte, avaliada em R$ 7,00 o quilograma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando o valor ínfimo do bem subtraído e o histórico delitivo do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o princípio da insignificância não se aplica quando não estão presentes todos os vetores para sua caracterização, incluindo a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
4. A habitualidade delitiva do agente, evidenciada por um histórico de crimes patrimoniais, afasta a aplicação do princípio da insignificância, pois indica reprovabilidade suficiente da conduta.
5. No caso concreto, o recorrente já foi beneficiado pelo princípio da insignificância em outro processo e praticou crimes semelhantes em dias consecutivos, o que revela grave reprovabilidade de sua conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica a condutas habituais juridicamente desvirtuadas. 2. A habitualidade delitiva do agente afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de furto de valor ínfimo".

Documento eletrônico VDA48395836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 19:13:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 26a48b22-d0ea-4d07-921d-bed2e01b65da

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 221.999/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10.12.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 25.08.2023; STJ, AgRg no HC 980.532/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48395836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 19:13:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 26a48b22-d0ea-4d07-921d-bed2e01b65da

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2265169 - MG (2022/0389808-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IVAN CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do recorrente à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de furto simples de fiação elétrica de semáforo pertencente ao Município de Belo Horizonte, avaliada em R$ 7,00 o quilograma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando o valor ínfimo do bem subtraído e o histórico delitivo do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o princípio da insignificância não se aplica quando não estão presentes todos os vetores para sua caracterização, incluindo a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. A habitualidade delitiva do agente, evidenciada por um histórico de crimes patrimoniais, afasta a aplicação do princípio da insignificância, pois indica reprovabilidade suficiente da conduta.

Documento eletrônico VDA48395838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 19:13:56
Código de Controle do Documento: 3f5aa142-9f42-4632-b516-f8ea5888b419

5. No caso concreto, o recorrente já foi beneficiado pelo princípio da insignificância em outro processo e praticou crimes semelhantes em dias consecutivos, o que revela grave reprovabilidade de sua conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica a condutas habituais juridicamente desvirtuadas. 2. A habitualidade delitiva do agente afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em casos de furto de valor ínfimo".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 221.999/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10.12.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 25.08.2023; STJ, AgRg no HC 980.532/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IVAN CORREIA DE SOUZA** contra decisão monocrática por meio da qual conheci o agravo para negar provimento ao recurso especial, para manter a condenação do recorrente pela prática do crime de furto simples à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto (fls. 362-366).

A defesa repisa o pedido de absolvição do agravante com base no princípio da insignificância. Argumenta que a existência de condenação criminal anterior não obsta o reconhecimento da atipicidade material da conduta (fls. 374-387).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos consiste em verificar a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, em que o recorrente foi condenado à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de furto simples, consistente na conduta de se apropriar de fiação elétrica de semáforo pertencente ao Município de Belo Horizonte, avaliada em R$ 7,00 (sete reais) o quilograma.

Documento eletrônico VDA48395838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 19:13:56
Código de Controle do Documento: 3f5aa142-9f42-4632-b516-f8ea5888b419

Na decisão agravada assentei, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inviabilidade do pleito absolutório, tendo em vista que o caso concreto envolve o furto de fiação de semáforo de trânsito e agente com vasto histórico delitivo em crimes patrimoniais.

O acórdão recorrido firmou que, "não obstante a primariedade técnica do acusado e do suposto pequeno valor da *res furtiva* (laudo de avaliação indireto de fls. 152), verifica-se, através da FAC de fls. 11/39 e CAC de fls. 45v/50 dos autos em apenso, que Ivan é useiro e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, já sendo inclusive beneficiado com tal princípio no processo 0839573-73.2018.8.13.0024 (fl. 48v)" (fl. 285). Registrou, ainda, que o recorrente "praticou dois crimes em noites seguidas da mesma forma contra o Município, retirando fios que guarnecem o semáforo" (fl. 285).

Pois bem.

Inicialmente, registro que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que não há que falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para a sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância deve levar em consideração não apenas o valor do bem subtraído, mas também as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente, sobretudo quando evidenciado o intuito de satisfação de necessidades básicas.

Por outro lado, a jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que, nos casos em que o agente possui comportamento habitualmente voltado à prática criminosa, referida circunstância indica reprovabilidade da conduta suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância (EREsp n. 221.999/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015. AgRg no AREsp n. 2.340.174/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 25/8/2023).

Nessa linha, "[o] princípio da insignificância não se aplica a condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, quando transformados em meio de vida, perdem a característica de bagatela" (AgRg no HC n. 980.532/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.).

Não se desconhecem julgados desta Corte no sentido de que a habitualidade delitiva não impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto com

Documento eletrônico VDA48395838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 19:13:56
Código de Controle do Documento: 3f5aa142-9f42-4632-b516-f8ea5888b419

valor ínfimo, quando os elementos concretos dos autos indiquem seja socialmente recomendável o reconhecimento da atipicidade da conduta (HC n. 930.626/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025 .).

Ocorre que, ainda que se reconheça essa possibilidade, no caso concreto não entendo socialmente recomendável a incidência do princípio da insignificância, uma vez que o recorrente já foi beneficiado pelo instituto em outro processo, além disso praticou dois crimes semelhantes em dias consecutivos, tendo como objeto fiação elétrica de semáforo de trânsito, o que revela a grave reprovabilidade de sua conduta.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.521.517/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.851.217/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.842.334/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/5/2025; AgRg no REsp n. 2.191.805/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48395838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2025 19:13:56
Código de Controle do Documento: 3f5aa142-9f42-4632-b516-f8ea5888b419

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0389808-8

AgRg no AREsp 2.265.169 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024200453801 04538015020208130024 10024200453801001 10024200453801002 10024200453801003 10024200453801004 24200453801 4538015020208130024

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IVAN CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IVAN CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:43:16
Código de Controle do Documento: DDE8D742-947A-4FEB-8DA4-D8F5E1DBD334